



EMENDA MODIFICATIVA N° _____ /2023 - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Art. 1º Dê-se ao artigo 156-B da Constituição Federal, disposto no art. 1º do substitutivo da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 156-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, ou por meio do Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:

I - a instituição de regulamentações e obrigações acessórias unificadas, em âmbito nacional, e a harmonização e divulgação de interpretações relativas à legislação;

II - a gestão compartilhada de banco de dados, cadastros, sistemas de contas e informações fiscais;

III - a emissão de diretrizes gerais para as administrações tributárias estaduais, distritais e municipais;

IV - a coordenação de fiscalizações integradas em âmbito nacional, bem como a arrecadação, cobrança e distribuição de recursos aos entes federados.

.....
§ 2º

I – todos os Estados, o Distrito Federal e todos os Municípios serão representados na instância máxima de deliberação do Conselho Federativo;

.....



V – o Conselho Federativo coordenará a atuação integrada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na fiscalização, no lançamento, na cobrança e na representação administrativa ou judicial do imposto, podendo definir hipóteses em que estes entes poderão delegar ou compartilhar competências entre as administrações tributárias e entre as procuradorias dos entes federativos;

.....

VIII - serão definidas as situações em que a arrecadação do imposto se dará através do Conselho Federativo, do Estado, Distrito Federal ou do Município;

IX - se dará a implantação e o funcionamento da Escola Nacional de Administração Tributária, visando a capacitação, formação e aperfeiçoamento, em âmbito nacional, dos integrantes das carreiras específicas das administrações tributárias; e

X - será definido a forma como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios elegerão seus representantes e como as deliberações serão aprovadas.

§ 3º O Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços e a administração tributária da União compartilharão informações fiscais relacionadas aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, e atuarão com vistas a harmonizar normas, interpretações e procedimentos a eles relativos.

§4º A remuneração ou subsídio dos servidores em exercício no Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços e dos servidores de carreira da administração tributária dos Estados, Distrito Federal e Municípios respeitará o limite de remuneração aplicável aos servidores da União e será fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.”



JUSTIFICATIVA

O substitutivo cria o Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços - resultado da unificação dos impostos de competência estadual e municipal -, com gestão compartilhada por estados, DF e municípios, dotado de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira, com decisões tomadas a partir de votos distribuídos de forma paritária entre os entes federados do País.

Dessa forma, estados, DF e municípios abrem mão de suas respectivas soberanias em matéria tributária e fiscal, em nome de uma simplificação tributária e promessa de crescimento econômico e ganhos para todos os entes com a redução da guerra fiscal.

Assim como Ulisses foi atraído pelo canto das Sereias, a sociedade é seduzida pela “razão de Estado” e flerta com a ideia de flexibilizar limites constitucionais.

Com efeito, o pacto federativo, como cláusula pétreia, revela a autonomia política concedida aos entes federados de forma real e efetiva. Isso porque, no federalismo fiscal não é possível o estabelecimento de uma entidade, para além da União, Estados, DF e municípios. Então, essa renúncia de soberania deve vir acompanhada de limites para esse órgão interfederativo, além do estabelecimento de mecanismos que permitam o acompanhamento da evolução do imposto unificado.

A fim de manter a autonomia política e financeira dos entes subnacionais, evitando-se a hipertrofia do Conselho Federativo e os riscos para o caixa de estados e municípios, proponho essas diretrizes que devem ser incorporadas ao substitutivo com fundamento no texto da PEC 293-A/2004, por ser um texto que já enfrentou bastantes debates nesse Parlamento e foi aprovado em Comissão Especial na Câmara.

Ante o exposto, proponho esta Emenda e espero contar com o apoio dos pares para o seu acatamento.

Senador Marcelo Castro (MDB/PI)

Sala das Sessões, em ____ de outubro de 2023.